



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 013/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 021/2024 (PLO nº 021/2024).

Relator: Vereador Everton Alves Ferreira.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei de autoria parlamentar que versa sobre a instituição de data comemorativa local, o Dia Municipal do Sertanejo.

O projeto foi apresentado pelo seu autor em 3 (três) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - instituição da data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Echaporã, art. 2º - finalidade da data comemorativa e art. 3º - data de vigência.

Após protocolo, a proposição foi devidamente disponibilizada no Diário Oficial e no site da Câmara, além de ter sido encaminhada para leitura no Expediente da sessão ordinária de 21/05/2024.

Em seguida, o projeto restou distribuído para análise desta Comissão (art. 185, § 6º, RI).

É o que cumpria dizer.

2 – DISCUSSÃO

É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 78, I, "a", RI), manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara de Vereadores, ressalvadas as leis orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Sob o aspecto formal, não há vício de inconstitucionalidade, ilegalidade, antirregimentalidade ou de inadequada técnica legislativa a ser apontado.

De início, há que se apontar que a fixação de datas comemorativas mediante lei formal, é expressamente autorizada pela Lei Orgânica Municipal (art. 129, III).

Além disso, como é sabido, os Municípios possuem competência para promover leis que protejam seus bens e valores históricos, conforme art. 23, III, e art. 24, VII, CF.

Seguindo, o rol de matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Alcaide é taxativo, e está presente no art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica, em observância do princípio da simetria constitucional (arts. 25, 29 e 61, § 1º, CF/88 c/c arts. 24, § 2º e 144, CE/89).

Com efeito, somente são de iniciativa privativa do Prefeito (art. 51, parágrafo único, LOME), as leis que: 1) fixem o efetivo e organização da Guarda Municipal, caso essa seja criada, 2) disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, bem como aumento da remuneração do



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

funcionalismo, ou ainda que tratem de servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e instituição de aposentadoria complementar, 3) criação e extinção de Secretarias e órgãos, 4) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais.

Como é evidente, o projeto em questão não trata da Guarda Municipal, de servidores, regime jurídico, da criação de cargos, funções ou empregos, aumento de remuneração, criação de Secretarias ou órgãos, nem de leis orçamentárias, e, dessa forma, não há violação ao art. 24, § 2º da Constituição do Estado, nem ao art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica.

Melhor sorte, por fim, não recai sobre o argumento de incompatibilidade material do projeto ante a separação de poderes, pois em momento nenhum a lei estabelece os pormenores administrativos que são consequência da criação da data comemorativa.

Nesse passo, como já pontuado pelos precedentes do TJSP, quando a Câmara Municipal, por meio da iniciativa de algum de seus Vereadores, aprova lei criando data comemorativa, isso em nada invade a seara da reserva de administração:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão". 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana com nítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (TJSP – ADIN Estadual nº 2066995-58.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Vianna Cotrim – DJ 31.05.2023 – DP 31.06.2023).

Nesse passo, não há vício de origem a ser apontado.

Por fim, quanto aos demais aspectos legais, regimentais, lógicos e de técnica legislativa, todos estão em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que resta evidente a admissibilidade.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 021/2024, nos termos dos art. 107 do Regimento Interno.

Echaporã, 21 de maio de 2.024.


EVERTON ALVES FERREIRA
Relator – PODE

PROTOCOLO

21/05/2024

19h 51





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 013/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rf. PLO nº 021/2024

No 21º (vigésimo primeiro) dia de maio de 2.024, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou seu Parecer** pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2024, de autoria do Vereador Moisés Antônio Leite, cuja ementa é a seguinte: "Institui como data comemorativa local, o Dia Municipal do Sertanejo".

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, I, "a", 107 e 108 do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Everton Alves Ferreira (Relatório/Voto-CCJR nº 013/2024).

MARCELO ROLDON PERES
Presidente da CCJR – PL

SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Vice-Presidente da CCJR – PP

LÚCIO LAVA CARRO
Secretário da CCJR – MDB

EVERTON ALVES FERREIRA
Membro – PODE

PROTOCOLO

21/05/2024 - 19h 51